

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ FELIPE PEREIRA JANUÁRIO

**UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA TRIBUTAÇÃO COMO VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO-AGRESSÃO E DO DIREITO DE
PROPRIEDADE NO LIBERTARIANISMO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOSÉ FELIPE PEREIRA JANUÁRIO

**UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA TRIBUTAÇÃO COMO VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO-AGRESSÃO E DO DIREITO DE
PROPRIEDADE NO LIBERTARIANISMO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. André Carvalho Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOSÉ FELIPE PEREIRA JANUÁRIO

**UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA TRIBUTAÇÃO COMO VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO-AGRESSÃO E DO DIREITO DE
PROPRIEDADE NO LIBERTARIANISMO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Direito.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA TRIBUTAÇÃO COMO VIOLAÇÃO DA LIBERDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO-AGRESSÃO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO LIBERTARIANISMO

José Felipe Pereira Januário

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a tributação estatal à luz do princípio da não-agressão e do direito natural de propriedade, fundamentos centrais do pensamento libertário e do jusnaturalismo clássico. Parte-se da conceituação filosófica da propriedade privada, especialmente conforme elaborada por John Locke (2001), para demonstrar que esse direito precede o Estado e constitui um elemento essencial da liberdade individual. Em seguida, examina-se como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, estrutura a cobrança de tributos e legitima o poder coercitivo estatal para expropriação de recursos privados. A partir disso, discute-se a natureza compulsória dos impostos, mostrando como essa prática se afasta do princípio da não-agressão e configura violação direta da liberdade e da propriedade dos indivíduos. Por fim, argumenta-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que reconhece a propriedade privada como direito fundamental (art. 5º, XXII), legitima mecanismos que a restringem, revelando uma contradição interna. Conclui-se que a proteção efetiva do direito natural de propriedade exigiria uma harmonização do direito positivo com os princípios da lei natural, eliminando práticas coercitivas incompatíveis com a liberdade individual.

Palavras-chave: Direitos Naturais. Jusnaturalismo. Propriedade Privada. Libertarianismo. Impostos. Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper critically analyzes state taxation in light of the non-aggression principle and the natural right to property, central foundations of libertarian thought and classical natural law. It begins with the philosophical conceptualization of private property, especially as elaborated by John Locke (2001), to demonstrate that this right precedes the State and constitutes an essential element of individual liberty. Next, it examines how the Brazilian legal system, especially the 1988 Federal Constitution, structures tax collection and legitimizes the state's coercive power to expropriate private resources. From this, it discusses the compulsory nature of taxes, showing how this practice deviates from the non-aggression principle and constitutes a direct violation of the liberty and property of individuals. Finally, it argues that the Federal Constitution, while recognizing private property as a fundamental right (Article 5, XXII), legitimizes mechanisms that restrict it, revealing an internal contradiction. It is concluded that the effective protection of the natural right to property would require a harmonization of positive law with the principles of natural law, eliminating coercive practices incompatible with individual liberty.

Keywords: Natural Rights. Natural Law Theory. Private Property. Libertarianism. Taxes. Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a relação entre tributação estatal e os direitos naturais de liberdade e propriedade, tomando como eixo central o Princípio da Não-Agressão (PNA) e a concepção jusnaturalista do direito de propriedade. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça expressamente, em seu art. 5º, XXII, o direito à propriedade, o mesmo texto constitucional estabelece um sistema tributário abrangente e compulsório, cuja natureza coercitiva suscita tensões teóricas e práticas quanto à coerência entre tais dispositivos.

Tradicionalmente, o discurso jurídico e político brasileiro sustenta que os tributos são instrumentos indispensáveis para o financiamento das funções estatais, incluindo serviços públicos essenciais e políticas sociais. No entanto, essa visão costuma negligenciar uma análise mais profunda sobre a legitimidade moral da tributação, especialmente quando confrontada com a ideia de que a propriedade privada constitui um direito natural anterior ao Estado e independente de sua vontade. Sob a ótica libertária e jusnaturalista, a apropriação coercitiva de recursos por meio de impostos configura uma forma de agressão, por violar tanto a autonomia individual quanto o domínio pleno do indivíduo sobre o fruto de seu próprio trabalho.

Diante disso, este artigo se propõe a investigar se a tributação, conforme moldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode ser compreendida como uma violação da liberdade individual e do direito natural de propriedade. Para tanto, discute-se a noção de propriedade em autores como John Locke, Bastiat, Rothbard e Hoppe, além de examinar como o Estado, ao exercer seu poder tributário, entra em conflito com o PNA ao impor obrigações fiscais independentemente do consentimento do indivíduo.

Assim, ao iluminar as bases filosóficas e éticas que sustentam a defesa intransigente dos direitos naturais, busca-se demonstrar que a tributação, longe de ser um simples mecanismo administrativo, envolve um problema moral fundamental: o da coerção institucionalizada. Tal reflexão se mostra essencial não apenas para compreender os limites do poder estatal, mas também para fortalecer a discussão contemporânea sobre liberdade, justiça e o papel do Estado na sociedade.

1.1. Objetivos da Pesquisa

Objetivo Geral

Analisar, sob uma perspectiva filosófica libertária, se a tributação estatal, tal como estruturada no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser considerada uma violação da liberdade individual e do direito natural de propriedade, à luz do Princípio da Não-Agressão (PNA) e da teoria jusnaturalista.

Objetivos Específicos

- Examinar a concepção jusnaturalista de propriedade em John Locke e sua relação com a liberdade individual;
- Investigar como Bastiat, Rothbard e Hoppe fundamentam a ideia de que o Estado pode violar a propriedade privada por meio da tributação;
- Discutir o Princípio da Não-Agressão e sua aplicação à crítica libertária do poder fiscal estatal;
- Confrontar os fundamentos filosóficos libertários com o modelo de tributação previsto na Constituição Federal de 1988, com foco na coerção e na compulsoriedade;
- Avaliar se a tributação pode ser moralmente legitimada quando analisada à luz dos direitos naturais e do PNA.

1.2. Metodologia

Esta pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem teórico-filosófica e caráter exploratório e bibliográfico. Adota-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais da filosofia política libertária (como o PNA e o direito natural de propriedade) para analisar o fenômeno específico da tributação brasileira. As fontes utilizadas incluem obras clássicas do jusnaturalismo e do libertarianismo, além de literatura jurídica sobre o sistema tributário nacional.

A coleta de dados ocorre por meio de revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, legislação e documentos que discutem: (a) o direito de propriedade; (b) a legitimidade da tributação; (c) teorias libertárias de justiça e liberdade. O estudo também utilizará trechos normativos selecionados da Constituição Federal de 1988 para fins de contextualização crítica, sem pretensão de análise dogmática do direito.

A noção jusnaturalista de propriedade tem raízes em John Locke, que a concebe como extensão do trabalho individual, anterior ao Estado e independente de sua vontade. Frédéric Bastiat amplia essa perspectiva ao afirmar que a lei deve servir para proteger, e nunca violar, a propriedade. Em linha mais radical, o libertarianismo moderno, representado por Murray Rothbard e Hans-Hermann Hoppe, sustenta que qualquer expropriação estatal, mesmo sob a forma de tributos, caracteriza agressão ao indivíduo, violando o PNA.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 reconhece a propriedade privada, mas simultaneamente legitima a tributação compulsória, criando um paradoxo filosófico que será objeto central de análise neste trabalho. A literatura brasileira, em geral, não discute a moralidade dos tributos, mas prioriza sua funcionalidade, o que torna esta pesquisa relevante ao propor um diálogo interdisciplinar entre filosofia política, ética e teoria jurídica.

2. O DIREITO NATURAL DE PROPRIEDADE PRIVADA

2.1. DEFINIÇÃO CONCEITUAL

O grande precursor das ideias acerca da defesa da propriedade privada foi Locke (2001), o qual defendeu que sempre que o homem retira de seu estado natural um determinado recurso, e o mistura com o seu trabalho, torna tal recurso sua propriedade privada. Desse modo, “Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou” (LOCKE, 2001, p. 98). A ideia de apropriação original está presente neste argumento, tendo em vista o pressuposto de que no estado de natureza não há títulos de propriedade sobre os recursos naturais, já que não houve sobre eles o emprego de trabalho humano para que fossem considerados propriedade de alguém. Com isso, seria necessário a apropriação primária e transformação dos recursos naturais para que sejam considerados propriedade individual.

Nesse sentido, nota-se como a partir do processo de transformação dos recursos naturais em bens úteis para a satisfação das necessidades humanas, ocorre também o processo de troca voluntária entre produtores. Além disso, expandindo essa ideia, Rothbard (2019) assevera que:

o único caminho natural para o homem sobreviver e obter riqueza é pelo uso de sua mente e energia no processo de produção e troca. Ele faz isso primeiro ao encontrar recursos naturais e depois ao transformá-los (pela “mistura de seu trabalho” com eles, nas palavras de Locke) para torná-los sua propriedade individual, e depois ao trocar essa propriedade por propriedade obtida de forma similar por outros. (ROTHBARD, 2019, p. 20).

Logo, pode-se concluir que o direito natural de propriedade privada do ser humano se adquire através dos processos naturais de transformação dos recursos naturais e por meio da troca comercial com outros indivíduos. Sendo assim, tem-se que, “em resumo, existe apenas uma rota que leva à propriedade de bens: produção e troca” (ROTHBARD, 2010, p. 95).

Por fim, faz-se necessário ressaltar o direito de auto propriedade, presente dentro do conceito de propriedade privada. Locke (2001) argumenta que cada indivíduo detém o direito exclusivo a propriedade de sua própria pessoa. Nesse diapasão, o conceito de propriedade privada em Locke não compreende somente aquilo que o homem transforma por meio de seu trabalho, mas também a propriedade que cada homem possui sobre si mesmo. Em concordância, Rothbard (2010, p. 121) afirma que “cada pessoa deve ser um auto proprietário e que ninguém tem o direito de interferir nesta auto-propriedade. Segue-se imediatamente disto a total ilegitimidade da propriedade de uma pessoa sobre outra”.

Hoppe (2021) argumenta, nesse sentido, que o direito de propriedade sobre o próprio

corpo deve ser reconhecido a priori, tendo em vista que qualquer um que busque argumentar qualquer coisa teria de pressupor, antes de tudo, controle exclusivo sobre si próprio. Além disso, o autor demonstra como seria impossível argumentar contra tal direito, pois qualquer indivíduo que tente contestar o direito de propriedade sobre seu próprio corpo seria preso em contradição prática, pois argumentar dessa maneira implicaria a aceitação do próprio direito contestado (HOPPE, 2021). Em resumo, seria impossível argumentar contra o direito a auto propriedade, pois argumentar é um ato que pressupõe a auto propriedade daquele que argumenta. Sendo assim, conclui-se a partir disso que “(a) uma justificação é uma justificação proposicional [...]; (b) a argumentação pressupõe propriedade sobre o próprio [...]; e (c) logo, nenhum desvio dessa ética pode ser argumentativamente justificado” (HOPPE, 2021, p. 329).

Em suma, o direito natural de propriedade torna legítimo a propriedade privada dos indivíduos que se originam através da modificação dos recursos naturais, da apropriação original de tais recursos, na livre e voluntária troca de títulos de propriedade e na propriedade natural de todos os indivíduos sobre si mesmo. Os processos de consolidação da propriedade privada se dão através de fatos naturais do ser humano, como o trabalho, a troca, a doação, a sucessão etc, e são também os meios naturais dos seres humanos para a obtenção de riqueza. Nesse sentido, segundo Hoppe (2021), somente por estes meios é que o indivíduo torna-se capaz de adquirir e acumular bens com valor: por ter ele percebido certos bens fornecidos pela natureza como escassos e, portanto, tê-los possuído antes que qualquer outro indivíduo; por produzi-los através de seu trabalho sobre esses bens naturais apropriados previamente; ou por meio de aquisição voluntária e contratual de outro indivíduo proprietário anterior.

Portanto, conclui-se que, nas palavras de Rothbard (2010, p. 122),

todo homem tem um direito absoluto ao controle e à posse de seu próprio corpo, e aos recursos da terra que ele encontra e transforma. Ele também tem o direito de dar estas propriedades tangíveis (embora ele não possa alienar o controle sobre sua própria pessoa e vontade) e de trocá-las pelas propriedades igualmente originadas por outros. Portanto, todo direito de propriedade legítimo origina-se na propriedade de todo homem sobre sua própria pessoa, assim como o princípio da “apropriação original” da propriedade sem dono pertencer justamente ao primeiro possuidor.

Logo, as ideias presentes nesse argumento apresentam a ideia base de quando e como surge a propriedade privada, bem como as justificativas que validam o exercício desse direito natural. O direito a propriedade privada nada mais é do que o direito natural de posse, controle e usufruto do indivíduo sobre os recursos naturais que se apropria originalmente e transforma por meio do trabalho, sobre os que adquire mediante troca voluntária e sobre o próprio corpo.

2.2. A QUESTÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA NA HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A história do direito de propriedade privada no Brasil se inicia com o foco na questão da propriedade da Terra, tendo em vista que o Brasil era um país em descobrimento, que precisava ser povoado e explorado. Nesse sentido, o regime jurídico básico acerca da propriedade das terras brasileiras era o regime sesmarial (Nozoé, 2006). Esse regime consistia na divisão das capitanias hereditárias, chefiadas pelos capitães donatários, em lotes de terra que eram destinados a particulares escolhidos por eles. Além disso, segundo Nozoé,

a legislação fundiária aplicada no decorrer de nosso período colonial foi baixada de modo descontínuo, dispersa em um amplo número de avisos, resoluções administrativas, cartas de doação, forais e os textos das Ordenações. Essa gama de dispositivos legais ensejou uma legislação fragmentada, nem sempre coesa, revogada e reafirmada de tempos em tempos (NOZOÉ, 2006, p. 2).

Nota-se, com isso que até aquele momento não era constitucionalmente garantido o direito à propriedade, tampouco era positivado de forma clara. Inicialmente na história do Brasil, a legislação relativa ao Direito de propriedade foi diretamente importada de Portugal, país colonizador, em forma de várias espécies normativas esparsas e que não tratavam tal direito com o devido prestígio.

A partir de 1824, com a primeira Constituição Brasileira, o direito natural a propriedade passou a ser plenamente constitucionalizado. Estabeleceu-se, nesse sentido, a inviolabilidade dos direitos civis, que tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (BRASIL, Constituição 1824, no art. 179). Com a lei de terras que a questão da propriedade privada da terra foi de fato tratada em dispositivo legal. Dessa forma, ficava proibida a aquisição de terras devolutas por outros meios que não a compra (BRASIL, Lei n. 601, 1850).

A Constituição de 1891 seguiu no mesmo caminho, estabelecendo “a inviolabilidade dos direitos concernentes à [...] propriedade” (BRASIL, Constituição Federal, 1891, no seu art. 72). Com o advento do Código Civil de 1916, o conceito de propriedade foi definido no art. 524, o qual estabelecia ao proprietário “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (BRASIL, Código Civil, 1916), conceito este reproduzido pelo Código Civil de 2002 no art. 1.228. Nota-se que o conceito de propriedade, em comparação com o conceito de Locke (2001), não especificou quais os tipos de propriedade que estão amparados pela lei positiva. Desse modo, entende-se que esse dispositivo legal abarca todos os títulos de propriedade adquiridos.

Até este momento, percebe-se a concepção liberal e concomitante com a teoria dos direitos naturais como absolutos, presentes nos dispositivos legais que tratavam dos direitos de propriedade. A partir da Constituição de 1934, sob a influência da Constituição de Weimar

de 1919³, o direito de propriedade no Brasil passa a estar sujeito ao bem-estar social. Segundo Leite (2015), o texto de Weimar promoveu mudanças sensíveis, como a concepção da função social da propriedade.

Desse modo, a promoção, no texto de Weimar, destas sensíveis alterações no direito de propriedade, influenciaram fortemente as discussões no Brasil (LEITE, 2015). Logo, pode-se “constatar um novo tratamento constitucional ao conceito, tratamento esse que, repetimos, relativiza o direito de propriedade frente aos novos direitos sociais que passam a ser constitucionalizados” (DE ASSIS, 2008, p. 785). A partir dessa perspectiva, estabelecia o art. 113, §17 da Constituição de 1934:

garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, Constituição Federal 1934, grifo nosso).

Com isso, a noção de relativização do direito de propriedade privada e subordinação ao exercício desse direito ao bem-estar social passou a estar presente em todos os textos constitucionais subsequentes. Os textos constitucionais de 1937, 1946 e 1967, estabeleceram como limite aos direitos de propriedade o bem-estar e a ordem coletiva. Além disso, “Foi na Constituição de 1967 que apareceu pela primeira vez o termo ‘função social da propriedade’, como princípio da ordem econômica e social” (PEREIRA, G. 2021, p. 9).

Dessa forma, pode-se dizer que, em relação ao direito de propriedade, a Carta Constitucional de 1988 seguiu a mesma linha de interpretação fixada nas constituições estabelecidas desde 1934. Dessa forma, estabeleceu a Constituição que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, Constituição Federal 1988, no art. 5º, inciso XXIII). Entende-se, portanto, que a ideia de vinculação da propriedade à função social que esta desempenha estabeleceu deveres ao título de propriedade no tocante ao atendimento de interesses coletivos (PEREIRA, G. 2021).

Sendo assim, a partir dos fatos supramencionados, nota-se como o direito natural a propriedade privada no Brasil atravessou fases de descentralização legislativa acerca do tema, de positividade em concomitância com a perspectiva jusnaturalista e liberal e, por fim, do condicionamento do exercício dos direitos de propriedade diante da positividade dos direitos sociais e da noção de bem-estar social.

3. OS IMPOSTOS

3.1. A DEFINIÇÃO CONCEITUAL MODERNA E OS IMPOSTOS INSTITUÍDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Autora (PEREIRA, L. 2011, p. 41, itálicos da autora), “*imposto*, proveniente do latim *impositum*, *imponere*, etimologicamente significa impor, prescrever”. Outra definição que melhor descreve o imposto é “Parte do salário dos trabalhadores, do lucro das empresas ou do preço das mercadorias, que se tem de pagar ao governo” (FERREIRA, 2012, p. 210). O conceito de imposto dentro da legislação brasileira é apresentado como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, Código Tributário Nacional, 1966, no art. 16). Na Constituição Federal de 1988 estabelece-se a instituição dos impostos em seu art. 145: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos” (BRASIL, Constituição Federal 1988).

Isto posto, através da doutrina concomitante com o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito nota-se a função/finalidade social dos impostos é o de financiamento de serviços públicos fornecidos por ele. Segundo Barcarollo (2013) o papel do tributo no Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição brasileira de 1988 é o de financiamento do Estado para a implementação de políticas públicas, que visam o atendimento aos direitos sociais.

Por fim, faz-se necessário apresentar na Constituição Federal de 1988 os tipos de impostos a serem instituídos e a competência de cada ente federativo para a cobrança do tributo entre os artigos 153 a 156. Nesse sentido, os impostos são definidos, em termos de competência tributária, em impostos federais, estaduais e municipais. Com isso, tem-se que os impostos federais são aqueles cuja competência pertence à União Federal, conforme o art. 153 da Constituição, incidentes sobre: a importação de produtos estrangeiros, a exportação de produtos nacionais e/ou nacionalizados para fora do país, a renda e os proventos de qualquer natureza, os produtos industrializados, as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, a propriedade territorial rural e as grandes fortunas. (PEREIRA, L. 2011). Além disso, Pereira L. (2011) relata que a Constituição, no art. 155, estabelece os impostos de competência estadual e do Distrito Federal, os quais incidem sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, as operações referentes à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciadas no exterior e propriedade de veículos automotores.

Por fim, a constituição estabelece os impostos de competência municipal, os quais

incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, aos serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (PEREIRA, L. 2011).

Assim, nota-se que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em instituir os impostos devidos ao Estado, bem como em repartir a competência tributária entre os entes federados e atribuindo a lei complementar o papel de regulamentar os referidos impostos.

3.2. A DEFINIÇÃO CONCEITUAL LIBERTÁRIA E A NATUREZA COERCITIVA DOS IMPOSTOS NA LEI POSITIVA

No tópico anterior, definiu-se os impostos como pagamento obrigatório em favor do Estado, com a finalidade de financiar os serviços públicos e proporcionar o bem-estar geral. Nota-se, entretanto, que tal conceito não apresenta fielmente a natureza dos impostos, bem como não transmite a realidade prática da “relação tributária vertical” entre Estado e indivíduo. Desse modo, para suprir tal imprecisão, faz-se necessário apresentar o conceito de imposto definido pela corrente libertária da Filosofia Política e consagrado em Rothbard (2010).

Pode-se afirmar que os impostos possuem natureza coercitiva até mesmo pela mera transcrição de sua definição etimológica, pois imposto é aquilo que se impõe. Entretanto, é necessário ir mais a fundo na presente análise. Nesse sentido, conforme a teoria de propriedade privada, o homem obtém de riqueza de forma justa a partir do exercício do seu direito natural a propriedade e com o exercício de livre troca entre títulos de propriedade. Todavia, segundo Rothbard (2019) a forma mais simples de obtenção de riqueza, a qual não exige produtividade, é a do confisco de bens e serviços através do uso da força e violência. A partir desse ponto, pode-se melhor definir o conceito de imposto através da ética libertária: “Imposto é roubo, de maneira pura e simples [...] é uma tomada compulsória da propriedade dos habitantes ou súditos do estado”. (ROTHBARD, 2010, p. 233).

Dessa forma, quando uma porção de riquezas passa de quem a adquiriu para quem não a criou, sem seu consentimento, há um atentado contra a propriedade, há espoliação (BASTIAT, 2019). Essa é a conclusão lógica a qual se chega através do uso do silogismo aristotélico, onde de duas proposições verdadeiras extrai-se uma conclusão, igual e logicamente verdadeira. Com isso, tem-se que se (1) apropriação forçada da propriedade individual configura crime de roubo, e se (2) Imposto é apropriação forçada da propriedade individual, conclui-se, portanto, que (3) Imposto é roubo.

Além disso, através do conceito de roubo, fornecido pelo Código Penal Brasileiro, nota-se que roubo é subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante ameaça

grave ou violência a pessoa, ou depois de havê-la reduzido à impossibilidade de resistência por qualquer meio (BRASIL, Código Penal, 1940, no art. 157, grifo nosso). Nesse sentido, segundo Rothbard (2010), da mesma forma que o ladrão, o Estado subtrai determinada quantia em dinheiro de forma equivalente, promovendo o confisco através da força caso o pagador de impostos se recuse a pagar, e aplicando punições ainda mais graves se ele continuar a resistir. A coerção ou uso da força ocorre de forma mais flagrante através da aplicação de penalidades severas ao não pagador, anulando completamente o direito de legítima defesa, o qual também encontra-se implícito dentro do conceito de direito de propriedade privada. Dessa forma, fica explícita a natureza coercitiva dos impostos e a relação íntima entre impostos e o crime de roubo, sendo ambos modos coercitivos de aquisição de riqueza e violadores dos direitos de propriedade individual.

Além disso, vale destacar que a justificativa para a instituição de impostos usualmente defendida, qual seja a de manutenção da sociedade através do financiamento de serviços públicos fornecidos pelo Estado, não pode ser considerada válida, tendo em vista que tais razões ainda assim implicam em violação de propriedade privada. Barcarollo (2013) defende que para implementar políticas públicas adequadas aos cidadãos, faz-se necessário o financiamento público, pois, de outra forma, não haveria suporte financeiro para fornecer aos cidadãos os chamados direitos sociais. Nesse diapasão, o autor admite, implicitamente, que é necessária a expropriação de bens individuais por parte do Estado para garantir os direitos sociais. Isso se deve ao fato de que o que entra no tesouro público, em favor de um indivíduo ou de uma classe, é necessariamente aquilo que os outros cidadãos e as outras classes foram forçadas a colocar ali (BASTIAT, 2019). Nota-se, então, que o argumento do autor carece de base ética para ser validado, pautando-se tão somente no utilitarismo.

Vale ressaltar, além disso, que tais direitos sociais sequer podem ser considerados direitos na perspectiva jusnaturalista, tendo em vista que não advêm da condição natural do ser humano, mas sim dependem da prévia espoliação dos indivíduos por parte do Estado para serem fornecidos, ou seja, de uma ação injusta previamente executada. Desta forma,

uma regulamentação positiva injusta da conduta humana não tem qualquer validade e não é, portanto, direito em sentido estrito, na medida em que se deva entender por direito apenas uma ordem jurídica válida. Isto transforma a doutrina do Direito Natural em uma compreensão teórica do fenômeno jurídico que submete o fundamento de validade das normas jurídicas em vigor a uma concepção de justiça. Por isso, para a doutrina do Direito Natural direito é direito justo (validado por um ideal de justiça). (BEDIN, 2014, p. 2-3)

A busca pela igualdade é outro argumento usualmente utilizado para a justificação dos impostos. Barcarollo (2013, p. 27) afirma nesse sentido que “o imposto exerce papel fundamental na realização do Estado (Social e) Democrático de Direito, porquanto atua como

equalizador das desigualdades sociais”. No entanto, reitera-se, nas palavras de Bastiat (2021), que a lei só pode ser instrumento de promoção da igualdade na medida em que toma de uns para o benefício de outros, sendo então instrumento de espoliação. A partir disso, percebe-se que a busca pela igualdade através dos impostos implica necessariamente na tomada coercitiva da propriedade alheia por parte do Estado. Com isso, os meios que o Direito deve se valer para alcançar a igualdade não podem incluir a violação da propriedade privada por meio dos impostos, pois isso seria uma clara contradição, tendo em vista que é um ato flagrante de injustiça a apropriação forçada da propriedade alheia. Dessa forma,

uma sociedade que põe a igualdade — no sentido de igualdade de resultados — à frente da liberdade terminará sem uma nem outra. O uso da força para se obter a igualdade vai destruir a liberdade, e a força, adotada para bons propósitos, terminará nas mãos de gente que a usa para promover seus próprios interesses (FRIEDMAN, M. FRIEDMAN, R. 2015, p. 227).

Nesse diapasão, é necessário, neste ponto, reforçar a inviolabilidade do direito natural a propriedade frente ao Direito Positivo. A violação do direito de propriedade frente aos impostos se configura quando o Estado, através de seus legisladores instituem mediante a lei positiva os impostos que incidem sobre a propriedade privada. Desta forma, conforme demonstrado, tal ato configura violação ao direito natural de propriedade. De acordo com Bastiat (2019) em vez de ser um freio para injustiça a lei se tornou um instrumento dela e, dependendo da força dos legisladores, a lei destrói, em diversos graus, a propriedade por meio da espoliação. Nota-se, então, como a lei tornou-se o principal mecanismo do Estado para promover a apropriação forçada da propriedade individual, e que partir do momento em que a lei estabelece a cobrança de impostos sobre a propriedade dos indivíduos, ocorre a espoliação da propriedade privada. O autor reforça ainda que é muito evidente que a Lei deveria ter como objetivo tomar o partido da Propriedade e contrapor-se a Espoliação (BASTIAT, 2019). Com isso, reforça-se que a finalidade do legislador deve ser criar leis que protejam de fato os direitos de propriedade, e isso só será possível caso a lei positiva não contrarie ou viole a lei natural.

Segundo Nader (2022, p. 338). A partir do momento em que o legislador desvincula-se ordem natural, acaba por criar uma ordem jurídica ilegítima, de modo que o divórcio entre o Direito Positivo e o Natural gera leis injustas, que negam ao indivíduo o que lhe é devido. Nesse sentido, Bedin (2014) reforça a necessidade de harmonia entre o Direito Positivado e a lei natural do indivíduo e que, quando há desarmonia entre ambos, a evocação dos princípios do jusnaturalismo se faz necessária, visando à transformação do direito. A teoria dos direitos naturais, apesar da característica da imutabilidade que lhe é inerente, age no sentido de modificar o direito vigente para a garantia da proteção dos direitos naturais de propriedade,

revelando-se uma teoria de caráter revolucionário. Além disso, reforça-se que o direito como um todo, só atingirá seu fim, a justiça, através do alinhamento da lei positiva com a lei natural.

Em conclusão, é fato indubitável que os impostos possuem sua natureza coercitiva. Com isso, os impostos violam os direitos de propriedade uma vez que impõem restrições e apropriação forçada da propriedade individual de forma legalizada. Isto posto, a justificativa da instituição de impostos a fim de atingir igualdade ou a manutenção dos serviços públicos estatais não são argumentos consistentes para justificar a instituição de impostos, pois a busca por estes ideais por meio da lei implica em grande violação aos direitos de propriedade. Reforça-se, portanto, que o papel da lei positiva e dos legisladores do Estado deve ser o de assegurar os direitos naturais individuais, garantir os institutos jurídicos necessários para a defesa da propriedade e liberdade, bem como adequar-se a lei natural para eliminar as injustiças inerentes a violação da propriedade privada.

4. A VIOLAÇÃO DO DIREITO NATURAL DE PROPRIEDADE PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

Tendo em vista todos os pontos debatidos nos tópicos anteriores, passa-se a demonstrar como a Constituição Brasileira falha em defender os direitos naturais de propriedade em face da instituição de impostos. Tal falha constitucional se deve pela inequívoca contradição entre estabelecer, em seu art. 5º caput a garantia da inviolabilidade do direito à propriedade (BRASIL, Constituição 1988), e instituir na mesma carta os impostos que recairão justamente sobre a propriedade. Para facilitar a análise, os argumentos a seguir levarão em consideração os tipos de propriedade tributadas, os fatos geradores e possivelmente a finalidade do imposto, quando necessário. Além disso, é necessário asseverar, desde já, a máxima de que os direitos de propriedade não podem ser violados pelos impostos, pois a propriedade é um direito justo do indivíduo, adquirido por meio de fatos naturais exercidos por ele para atingir a prosperidade e satisfação pessoal.

Primeiramente, é necessário discorrer sobre impostos aplicados sobre importação e exportação de produtos, previstos no artigo 153, I e II são tributos aplicados a relações comerciais internacionais. Desse modo, resumidamente, “será tributada pelo imposto de importação apenas a mercadoria que buscar a comercialização em território pátrio” (PEREIRA, L. 2011, p. 42). De igual maneira, o imposto de exportação ocorre com a saída de produtos nacionais ou nacionalizados para o exterior, praticado pelo exportador ou outro equiparado por lei (PEREIRA, L. 2011). Nesse diapasão, há de se reconhecer que em tal relação comercial pode figurar em ambos os polos as empresas e/ou os indivíduos que,

pressupõe-se, são detentores de títulos de propriedade. Exemplificando, um consumidor que visa adquirir um produto de uma determinada empresa estrangeira é proprietário da mercadoria que usará na relação negocial, em geral, o dinheiro; por outro lado a empresa é proprietária dos bens de consumo que serão destinados ao consumidor final. Desse modo, “o que realmente está sendo trocado não são as mercadorias em si, mas os direitos de propriedade sobre elas” (ROTHBARD, 2010, p. 94). Esse processo conhecido hoje como capitalismo, ou livre comércio, é uma evolução do processo de livre troca voluntária. O livre mercado nada mais é do que uma sociedade de trocas voluntárias, e mutuamente benéficas de títulos de propriedade entre produtores especializados (ROTHBARD, 2010). Desse modo, a instituição de impostos representa evidente infringência a propriedade adquirida pelo importador, quanto aquela destinada ao exterior pelo exportador. Em ambos os casos, há violação de propriedade, devido ao estabelecimento forçado de uma relação jurídico- tributária entre Estado e indivíduo.

Nota-se ainda que o mesmo argumento pode ser aplicável ao imposto incidente sobre produtos industrializados, presentes na Constituição Federal de 1988 em ser art. 153, IV. No direito brasileiro, coube a lei complementar a definição do termo “produto industrializado”, mais especificamente no art. 46, parágrafo único da Lei 5.172/66: “Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo” (BRASIL, Código Tributário Nacional, 1966, grifo nosso). Outrossim, especificou a lei ainda mais o conceito de industrialização do produto: “Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo” (BRASIL, Decreto nº 7.212, 2010, grifo nosso). Nas sociedades contemporâneas, é fato que a industrialização, fruto do capitalismo, tornou possível a produção em larga escala e, por consequência, melhoria das condições de vida dos indivíduos a nível global. Foi, portanto, o capitalismo que deu possibilidade de sobrevivência para pessoas que noutra situação não sobreviveriam, de modo que muitas pessoas, ou a maioria delas, possuem um padrão de vida muito melhor hoje em dia do que possuíam seus descendentes (MISES, 2015). Esse processo inclui justamente as operações supramencionadas que podem ser realizadas pelo próprio trabalho humano ou pelas máquinas. Com isso, nota-se que as “operações” realizadas com a intenção de industrializar um determinado produto são, na verdade, trabalho humano ou de máquinas. E o que seria o trabalho humano se não uma propriedade derivada dos direitos de auto propriedade? De igual maneira, o que seriam as máquinas se não também um meio de produção de propriedade do capitalista? De todas as formas, essas operações necessárias para que o produto final possa ser industrializado e finalmente comercializado pressupõem também a existência de direitos de propriedade, de

modo que o produto final ele mesmo é também uma propriedade a ser comercializada. A comercialização dos produtos industrializados, portanto, representa também o processo de troca voluntária de títulos de propriedade assim como a exportação e importação de produtos e, desse modo, a taxaço de impostos sobre tais produtos também representam violação ao direito de propriedade privada.

Em relação ao imposto instituído no art. 156, I, da Constituição Federal, tem-se que é um imposto de caráter anual cobrado sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Nesse sentido, já se discute a inconstitucionalidade da apreensão do veículo automotor em caso de inadimplemento do contribuinte, em virtude da violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, IV, da Constituição Federal. Broeto (2020) afirma que o Estado, estrategicamente, condiciona a liberação do Licenciamento do veículo à quitação de todos os débitos do veículo, induzindo ao pensamento de que a apreensão do veículo decorreria do não pagamento do Licenciamento, quando na verdade está burlando o princípio da vedação à instituição de impostos com caráter confiscatório. De todo modo, nota-se que, neste caso, o direito de propriedade é duplamente violado: pela instituição de impostos e pelo condicionamento do exercício de tal direito ao pagamento do imposto, violando não só a Constituição Federal, mas a lei natural e o caráter absoluto e inviolável do direito a propriedade. Diante disso, faz-se necessário reforçar a ideia Lockean de que o exercício da propriedade privada pressupõe que determinados bens ou recursos são pertencentes a um indivíduo e que, portanto, ninguém mais possui qualquer direito sobre eles, senão ele próprio.

Outrossim, pode-se atribuir o mesmo entendimento exposto acima aos impostos instituídos sobre a propriedade territorial rural, propriedade predial e territorial urbana nos artigos 153, VI e 155, III da Constituição Federal. Conforme a própria nomenclatura do imposto referido, nota-se que a cobrança recai justamente sobre a propriedade. Desse modo, retornando aos conceitos de Rothbard sobre aquisição de propriedade, tem-se que

toda propriedade no livre mercado pode ter sua origem rastreada até: (a) a propriedade de cada homem de sua própria pessoa e de seu próprio trabalho; (b) a propriedade de cada homem da terra que descobre e que é transformada através de seu próprio trabalho; e (c) a troca dos produtos desta mistura de (a) e (b) com o que foi produzido de maneira similar por outras pessoas no mercado. (ROTHBARD, 2010, p. 98).

Dessa forma, independentemente da forma que os indivíduos adquirem suas propriedades, dentre elas a propriedade de bens imóveis, essa aquisição pressupõe também que o indivíduo tornou-se um proprietário a partir de fatos naturais do cotidiano – trabalho, troca, doação, sucessão, apropriação original etc. Com isso, assim como para a propriedade de veículos automotores, a propriedade de bens imóveis também não deve estar sujeitas a violação dos impostos.

Nesse diapasão, devido a troca ser um fato natural meio de aquisição de propriedade, imperioso destacar também a violabilidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por ato oneroso, instituído na Constituição Federal em seu art. 156, II, o qual, segundo Pereira, L. (2011, p. 50) “tem como fato gerador a transmissão de imóveis ou de direitos reais sobre imóveis inter vivos (entre vivos)”. O ato de aquisição ou transmissão de bens imóveis é inegavelmente um ato entre particulares que refletem o exercício pleno de seu direito a propriedade privada e de troca voluntária interpessoal. Nas palavras de Rothbard (2019) o caminho dos direitos de propriedade, da doação ou da troca deles, é o caminho social estabelecido pelos requisitos da natureza humana. Logo, Não poderia a lei instituir impostos sobre essa atividade sem estar incorrendo em injusta restrição ou violação ao exercício pleno do direito à propriedade privada e ao direito de livre troca de títulos de propriedade. O processo de livre troca interindividual é resultado de uma busca natural do ser humano pela busca a satisfação pessoal e não deve estar sujeito a restrições por terceiros não participantes de tal processo.

Institui também a Constituição Federal de 1988 os Impostos sobre grandes fortunas e sobre renda e proventos de qualquer natureza. É fato que o imposto sobre grandes fortunas ainda não foi aplicado na prática no Brasil. No entanto, a mera positivação, que concede a “liberdade” ao Estado para cobrá-lo é uma ideia a ser discutida. Em tese, “sua finalidade pode ser definida como preponderantemente extrafiscal ao incidir apenas sobre parcela da sociedade, pretendendo a redistribuição de riquezas” (NOVAIS, 2022, p. 208, grifo nosso). De igual modo, segundo Carneiro (2019) por causa da previsão constitucional de repartição de receita tributária é possível dizer que o IR exerce importante papel na redistribuição de renda, podendo, assim, assumir função extrafiscal. Entretanto, pode-se rebater tal ideia com o fato de que, nas palavras de Sowell (2020, tradução nossa), grande parte da renda individual não pode ser redistribuída porque, em primeiro lugar, não foi distribuída, mas sim é paga diretamente pelos serviços prestados, e tal valor é definido em conjunto entre os indivíduos que prestam serviços e aqueles a quem o serviço é prestado. Dessa forma, a riqueza obtida de forma justa pelos indivíduos é fruto do trabalho, da prestação de serviços, da livre troca voluntária, sendo, portanto, resultado de um caminho natural do homem para a satisfação de suas próprias necessidades. De igual maneira, a ideia de redistribuição de riqueza implicitamente impõe a retirada compulsória e não consensual da riqueza justamente obtida dos indivíduos, materializando-se através dos propósitos supramencionados. Em conclusão, reforça-se novamente que se a riqueza é obtida através da forma natural de aquisição de título de propriedade, nenhuma norma positiva pode instituir a retirada compulsória de tal título, muito menos sob a justificativa de “redistribuição de riqueza”, pois o direito natural a propriedade é inviolável.

A respeito do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 156 e regulamentado pela lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Nesse sentido, estabelece o art. 1º da lei supramencionada que tal imposto tem por fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a esta lei. O legislador, então, se preocupou em anexar a referida lei uma lista extensa de diversos tipos e modalidades de prestação de serviços nas quais incidirá o referido imposto. Dito isso, reitera-se que a prestação de serviços é uma relação contratual consentida entre o prestador e a quem se presta o serviço. "A realidade natural é que o serviço é de fato uma mercadoria, pois, como no caso de propriedades tangíveis, o serviço de uma pessoa pode ser alienado e trocado por outros bens e serviços" (ROTHBARD, 2010, p. 99). A partir disso, tem-se que o prestador de serviços é um vendedor de seu próprio trabalho, portanto, um "trocador" de títulos de propriedade, e adquire riqueza naturalmente por meio de suas funções. Sendo assim, a instituição do ISS interfere diretamente na propriedade privada individual, espoliando parte da propriedade naturalmente adquirida pelo prestador e interferindo em uma relação horizontal consensual de forma impositiva e coercitiva.

Segundo Carneiro (2019) A Constituição atribui aos Estados e ao Distrito Federal e aos Estados, conforme dispõe no art. 155, I, a competência de instituir o imposto sobre a transmissão causa mortis e por doação (ato intervivos gratuito) de quaisquer bens (móveis e imóveis) e direitos. Logo, por ser um imposto estadual, compete a cada estado federado legislar sobre ele, estabelecendo cada um suas próprias diretrizes. Isto posto, a propriedade sobre bens adquiridos por herança, bem como aqueles adquiridos por doação, são também direitos legítimos e concomitantes com o direito natural de propriedade. Nesse sentido, quando a propriedade passa, através de herança, da mão de uma pessoa para a de outra, suas condições não foram alteradas; ela continua a ser fruto da liberdade humana manifestada através do trabalho, e aquele que passa a possuí-la tem os seus direitos na qualidade de produtor que tomou posse dela por direito (ROTHBARD, 2010). De igual modo,

um homem também pode obter riqueza voluntariamente de outra maneira: através de doações. [...] Neste caso, o doador não recebe da outra parte mais um bem ou serviço alienável, mas a satisfação psíquica de ter feito algo pelo recebedor. (ROTHBARD, 2010, p. 96)

Em concordância, Mises (2010, p. 242) reitera que "o doador usufrui a satisfação que lhe é proporcionada pela melhoria de condição do recebedor". Com isso, tem-se que a morte é um fato natural humano, como o é o trabalho e a troca voluntária e a doação, e todos eles levam indivíduos a aquisição legítima de propriedade. Em contrapartida, os impostos, conforme constatou-se acima, são caminhos antinaturais de aquisição de propriedade, por pressuporem a tomada coercitiva da propriedade alheia. Portanto, conclui-se que a Constituição Federal não assegura também a propriedade adquirida pela transmissão *causa*

mortis ou *inter vivos*, pelo fato de instituir impostos que recaem sobre esta forma de propriedade privada.

Finalmente, o último imposto da Constituição a ser analisado é o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) o qual diz respeito ao imposto incidente sobre “operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.” (BRASIL, Constituição Federal 1988, no art. 156, V). Isto posto, não entrando no mérito do significado de cada operação, tema cabível ao ramo da economia e do direito financeiro, temos que tais operações são, em última análise, interações econômicas pacíficas e voluntárias *inter vivos*. Além disso, tais interações também, pode-se dizer, pressupõem a existência de direitos de propriedade, já que o que estão sendo trocadas ou adquiridas nessas operações, em suma, são propriedades. Exemplificando, o câmbio consiste em compra ou venda de moeda estrangeira; o ato de compra por si só pressupõe títulos de propriedade, pois em uma troca mútua é necessário que propriedades sejam trocadas. Dessa forma, se impostos incidem sobre esta operação, é evidente a violação a propriedade privada e aos atos de livre comércio interindividual. Por tal razão, também o IOF é um imposto que incide sobre propriedade, de modo que sua instituição representa violação ao direito natural de propriedade.

Após a extensa análise sobre todos os tipos de impostos estabelecidos pela Constituição Federal, reitera-se que a constituição falha em defender a propriedade privada, tendo em vista que todos os impostos analisados incidem sobre a propriedade individual. Sendo assim, retornando a teoria de Locke (2001), sobre a propriedade privada como direito natural, inalienável e indisponível do indivíduo, tendo em vista também a necessidade de adequação entre a lei natural e a lei positiva, pode-se entender a problemática acerca da instituição de impostos sobre atividades exercidas livre e voluntariamente pelos indivíduos, as quais o Estado não tem qualquer participação. Em suma, todos os impostos analisados acima constituem invasão evidente aos direitos naturais de propriedade, se não direta, indiretamente. Além disso, através da fiel análise acerca da instituição de tais impostos pode-se concluir que também interferem os impostos nas relações pacíficas, cooperativas e consensuais inter-humanos. Assevera-se, portanto, que a Constituição Federal não pode, ao mesmo passo em que institui impostos que violam a propriedade individual, defendê-la como direito inviolável, pois dessa forma, restará clara a contradição. Portanto, a conclusão final a que se chega é que a Constituição Federal de 1988 falha em defender o direito natural de propriedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que pode-se obter a partir das reflexões acima é que o direito de propriedade é um direito natural, intrínseco, inerente, inalienável e indisponível de todos os seres humanos. São direitos que nascem a partir da própria natureza humana que busca a prosperidade pessoal através da transformação de recursos em bens que satisfarão suas necessidades e no livre comércio de títulos de propriedade com a intenção de obter riqueza. Percebe-se que este é o processo natural para a prosperidade dos indivíduos, bem como o melhor meio de garantir a evolução da sociedade, a organização social e a prevalência da justiça. A teoria do direito natural se revela extremamente importante como ideia revolucionária de transformação do direito positivo de forma a adequar o direito como um todo para atingir a justiça. Por essa razão, deve-se considerar a doutrina do direito natural como parâmetro para a lei positiva, um freio responsável por garantir que a lei proteja os direitos individuais, evitando, assim, as injustiças do estado para com os indivíduos.

Conclui-se também que não há qualquer justiça na instituição de impostos. O papel da lei e da constituição, reforça-se, deve ser de proteger os direitos naturais e não viola-los ou permitir sua violação. Os impostos são, por natureza, coercitivos e violadores do direito natural a propriedade, pois são meios de espoliação da propriedade. Reafirma-se que a justiça social é atingida a partir do respeito aos direitos naturais, em especial ao direito de propriedade privada. Esse direito inerente ao ser humano não pode estar condicionado a qualquer dever de garantir o bem-estar social. O bem-estar atinge-se quando os indivíduos são verdadeiramente livres para exercer seus direitos naturais de propriedade e participar livremente das interações humanas comerciais.

Por fim, demonstrou-se que a constituição não foi capaz de assegurar plenamente a inviolabilidade dos direitos de propriedade, pelo fato de instituir entre seus artigos os impostos que recaem justamente sobre a propriedade privada. A inviolabilidade do direito de propriedade é condição que implica na não transgressão a propriedade individual, ausência de coerção e de tomada forçada da propriedade alheia, sob pena de estar incorrendo em ação injusta passível de represália. Com isso, reforça-se que o papel da Constituição Federal deve ser o de assegurar plenamente a inviolabilidade dos direitos naturais, dentre estes o direito à propriedade, e tal função só poderá ser cumprida diante do cenário onde os Impostos são reconhecidamente ilegítimos e violadores do direito natural à propriedade.

REFERÊNCIAS

BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Tradução de Pedro Sette-Câmara. 1. ed. São Paulo: LVM Editora, 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: uma introdução. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 42, p. 245-251, 2014.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 Nov. de 2025

BRASIL. Constituição (1891). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 22 nov. de 2025.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 nov. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. de 2025.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º jan. de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 out. de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 23 nov. de 2025.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 set. de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 23. nov. de 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 jun. de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em: 23 nov. de 2025.

BROETO, F. M. A (in) constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. **Revista de direito tributário contemporâneo**, v. 5, n. 25, p. 85-102, jul.-ago. 2020.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DE ASSIS, L. G. B. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 781-791 jan.-dez.2008

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio ilustrado**. Curitiba: Cia. Bras.

De Educação e Sistemas de Ensino, 2012.

FRIEDMAN, Milton. FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**: Uma reflexão sobre a relação entre liberdade e economia. Tradução de Lígia Filgueiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. *Ebook*.

HOPPE, Hans-Hermann. **A Economia e a Ética da Propriedade Privada**. Tradução de Fernando Fiori Chiocca et al. São Paulo: Instituto Rothbard, 2021. *Ebook*.

HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia**: o Deus que falhou. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. São Paulo: Instituto Rothbard, 2014. *Ebook*.

PEREIRA, G. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 23, p. e202105, 2021.

PEREIRA, Luciano de Almeida. **Direito tributário simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. *Ebook*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEITE, José Antônio Teixeira. **A Influência da Constituição de Weimar sobre a Constituinte de 1934**. 2022. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2015.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. *Ebook*

MISES, Ludwig von. **Marxismo Desmascarado**. Campinas: VIDE Editorial, 2015

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *Ebook*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

NOZOE, N. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. **Revista EconomiA**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.

ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. Tradução de Fernando Fiori Chiocca. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. *E-book*

ROTHBARD, Murray N. **Anatomia do Estado**. Tradução de Matheus Pacini. Campinas: Vide Editorial, 2019.

SOWELL, Thomas. **The quest for cosmical justice**. New York: Simon & Schuster, 1999